

Proc. n. 1.138/63

MEMORIAL DO RÉU LAÉRCIO BENEDITO TAGLIARI

- MM. JUIZ -

Pelo seu advogado, abaixo-assinado, o réu tem a aduzir em suas razões finais o seguinte:

O acusado consertou a arma e foi experimentá-la ao lado de sua casa, num terreno baldio. Não quiz ostensivamente portar a arma fora de casa. Com justiça poder-se-ia dizer - que não saiu de casa, não cometendo a infração do art.19 da -- Lei de Contravenções Penais.

Tanto o acusado como seu cunhado atiraram numa tábua rente ao chão. O fato de um projétil (tão somente um fls. 27) ter atingido a casa de Pedro Antunes de Moraes se deve à fatalidade de um ricocheteio. Diversos foram os tiros. Se a casa fosse alvo fácil, outros projéteis a teriam atingido.

Quando o acusado foi advertido por Pedro Antunes de Moraes da possibilidade de perigo, cessou os tiros imediatamente. (fls. 13 vº e 41 vº).

É bom salientar que o projétil que por fatalidade atingiu a residência, não tinha possibilidade de ferir ninguém, pois atingiu a janela em ponto bem alto (foto da Polícia Técnica fls. 28).

O acusado e seu cunhado Mário de Oliveira fizeram uso da arma (fls. 13 - 22 - 37vº e 45). No entanto só Laércio foi denunciado.

Todas as testemunhas, inclusive Pedro Antunes de Moraes, são unânimes em afirmar que o acusado é boa pessoa e que nunca cometeu nenhum deslize.

Uma coisa é certa. Ficou comprovado que o acusado não pretendeu fazer mal a ninguém. Não houve a "parte Subjetiva, isto é, a vontade ou consciência no sentido de tal situação de perigo" (Nelson Hungria).

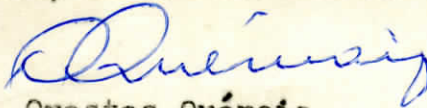
Laércio é filho de uma família humilde mas honrada. Seu pai foi prefeito da cidade de Artur Nogueira e serviu sempre com amor sua terra, onde goza, com toda a família, de real estima e respeito. Laércio feio para Campinas, onde se ca-

casou e tem sempre levado, com a familia que constituiu, uma vida de trabalho e honestidade. Se lhe couber qualquer culpa pelo fato constante da denúncia, poderíamos dizer, data vênia, que ele já pagou por tudo. Perdeu a garrucha e por inúmeras vezes teve de comparecer à polícia e perante a Justiça.

Com o intuito de colaborar com V. Excia. gostaríamos, data vênia, de citar os seguintes acórdãos: "Inexistindo a intenção de expôr a vida ou a saúde de alguém a perigo direto e iminente, não há que se falar na figura delituosa definida pelo art. 132 do Cod. Penal (Tribunal de Justiça de São - Paulo ap. crim.n. 31.206, da Capital. Rel. Des. Thrasymbulo de Albuquerque - Rev. dos Tribs. vol. 192, pag. 92). E também: "Flagrante é indispensável em se tratando de contravenção de porte de arma. Sua omissão acarreta a nulidade ab initio do processo" (Ac. de 5.8.1958 da Câmara Criminal do T.Justiza do Paraná) - Rev. dos Tribunais 280/621.

A inocência do acusado está evidente, justificando o presente pedido de absolvição.

Campinas, 10 de novembro de 1.964



Orestes Quercia
advogado